TC 3.018/2005

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SPTuris. Serviços de locação e operação de equipamentos de grande porte. GP Brasil. F 1. 2005. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.018/2005, 3.075/2005, 3.964/2005 e 3.750/2005.

2.471ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital da Tomada de Preços 003/05.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURICIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Consoante enunciado, o processo TC 72.003.018.05-41 (item I) foi instaurado com vistas à análise do Edital da Tomada de Preços nº 003/05, promovida pela São Paulo Turismo S/A-SPTuris, objetivando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação e operação de equipamentos de grande porte, com a infraestrutura necessária à realização do 34º Grande Prêmio

Brasil de Fórmula I – 2005 - no Autódromo Municipal “José Carlos Pace” - Interlagos, e sua conformidade aos dispositivos legais de regência.

Em seu relatório de fls. 88/95, a Equipe Técnica responsável concluiu pela regularidade do instrumento convocatório, eis que atendidos os dispositivos legais pertinentes, no que foi acompanhada pela Sra. Coordenadora.

Também, no sentido de regularidade da peça editalícia as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Por sua vez, o TC nº 72.003.075.05-85, referido no item II, trata da análise dos procedimentos adotados na realização da Tomada de Preços mencionada.

Para tanto, os auditores integrantes da Coordenadoria IV compareceram às sessões públicas da licitação analisando os procedimentos adotados pela Comissão responsável pelo processamento do certame desde a sua abertura até a adjudicação, acompanhando, ainda, as respectivas publicações, inclusive da homologação, no Diário Oficial da Cidade.

As conclusões alcançadas evidenciaram a regularidade da Tomada de Preços nº 003/05, posto que realizada com observância do regramento legal, informando, ainda, ter se sagrado vencedora, pelo critério do menor preço global, a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., com a qual foi celebrado o Contrato GJU nº 077/05.

Igualmente no sentido da regularidade do procedimento analisado orientaram-se os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral.

Em continuação, passo a relatar o TC nº 72.003.964.05-70 – item III – e que trata do exame da contratação derivada da Tomada de Preços nº 003/05 – Contrato GJU nº 077/05, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A - SPturis e a Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no valor de R$ 649.918,31 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Nesse particular, a equipe técnica de auditoria concluiu que, sob o aspecto contábil-orçamentário e considerada a legislação vigente, o ajuste foi regularmente formalizado. Igual entendimento foi esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A seguir, por minha determinação, os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação sobre os preços contratados, em análise conjunta com engenheiros.

Atendendo o determinado, a equipe técnica da Coordenadoria II elaborou o relatório de fls. 207/215, destacando, preliminarmente, que, em relação à contratação celebrada para o evento anterior – Grande Prêmio de 2004 – ocorreu um pequeno aumento de 1,88%(um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento) nos valores globais contratados, havendo coerência entre os preços desses ajustes. Assinalou, de outra parte, que as especificações técnicas e as características dos serviços são bastante específicas para o evento do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I, circunstância que limita as condições de comparação de preços, assinalando também que, no caso, parte do valor contratado diz respeito a itens de infraestrutura, não discriminados quanto aos seus custos.

Considerando, de outro lado, alguns itens que permitiram a comparação com preços da Tabela de Custos Unitários de Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, consoante quadro comparativo de fl. 210, verificou-se que os preços contratados apresentaram acréscimo pouco significativo, sendo, portanto, entendidos como razoáveis, especialmente levando-se em conta, como já ressaltado, que neles estão incluídos itens relativos à infraestrutura exigida no Contrato.

Contudo, já no que se refere ao item relativo aos guindastes, especialmente aquele de 120 (cento e vinte) toneladas, a Coordenadoria II entendeu não se justificar a divergência de preço verificada em relação aos de mercado, em torno de 124% (cento e vinte e quatro inteiros por cento), mesmo considerando os aspectos de infraestrutura exigidos e/ou os subpreços provenientes da subcolocação dos equipamentos.

Ponderou, igualmente, que, em licitações do tipo que envolvem equipamentos de características distintas, como no caso vertente, o critério de julgamento mais conveniente é por item contratado (preço unitário) e não por preço global, pois tal procedimento permite a participação de empresas dos diversos segmentos do mercado, evitando a ocorrência de sobre preços como os constatados no caso em exame, matéria que propôs fosse objeto de recomendação.

Oficiada, a Empresa ofereceu suas justificativas, aduzindo, em síntese, que: o preço global contratado, tal como licitado na forma do menor preço global, era compatível com o avençado em igual procedimento, no exercício anterior como, aliás, reconhecido pelos Auditores deste Tribunal; que o evento, a par de sua grandiosidade e complexidade, decorrente, inclusive, das exigências da Organizadora FIA (Federation Internationale de L'Automobile), guarda características próprias, exigindo equipamentos de pouca disponibilidade no mercado; que foi realizada pesquisa de preços e a média apurada do valor global – R$ 774.502,50 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) – foi bem superior àquela efetivamente contratada – R$ 649.918,31 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), denotando que a contratação foi vantajosa; que, como demonstrado no quadro de fl. 219, a diferença entre o valor unitário do guindaste de 120 (cento e vinte) toneladas contratado e as propostas apresentadas na pesquisa de mercado

que alicerçou a licitação foi de 29,30% (vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento) e não de 124% (cento e vinte e quatro inteiros por cento), como apontado no relatório da auditoria; que a recomendação de licitar por itens equipamentos tão distintos é inviável, porquanto os equipamentos devem ter uma mesma coordenação durante a realização do Grande Prêmio, sendo essa centralização uma das exigências da Federação Internacional de Automobilismo - FIA, pois a diversidade de empresas fornecedoras dificultaria a coordenação dos trabalhos que essas máquinas e veículos abrangeram.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, ressaltou que o questionamento existente diz respeito aos preços de alguns equipamentos envolvidos na contratação, com destaque para o guindaste de 120 (cento e vinte) toneladas, cujo preço teria superado o de mercado, endossando, em consequência, a recomendação da Auditoria quanto à adoção de outro tipo de procedimento licitatório por itens, o que poderia evitar a elevação de preços decorrente, inclusive, de eventuais subcontratações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, concluiu, à vista das justificativas da Contratante, pela inexistência de qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento em análise, e aqueles examinados nos demais TC's relatados conforme, aliás, entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos do Tribunal. Pleiteou, de conseguinte, o reconhecimento da regularidade de todos os atos em apreciação, deixando ao elevado critério desta Relatoria a fixação das diretrizes que entender pertinentes.

Manifestando-se por derradeiro, no TC em exame, o Sr. Secretário Geral, muito embora reconhecendo que a realização do Grande Prêmio de Fórmula I é evento que, a par de seu porte e repercussão internacional, se reveste de características próprias, decorrentes inclusive das exigências da organizadora – Federação Internacional de Automobilismo - FIA, entende pertinente a recomendação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de que a São Paulo Turismo S/A. promova estudos para avaliar a hipótese de adoção da licitação por itens para contratações do tipo da versada nestes autos e também a admissão de empresas em consórcio, o que contribuiria para diminuição dos custos. Com tais considerações, concluiu pela regularidade do ajuste em julgamento.

De outra parte, trata o TC nº 72.003.750.05-76 – item IV - , da análise da execução do Contrato já referido, acerca da qual a Coordenadoria IV manifestou-se pelo acolhimento, por ter sido executado de acordo com as cláusulas contratuais, no período compreendido entre 08 e 27 de setembro de 2005, entendendo, porém, que a contratada deveria recolher aos cofres públicos a quantia de R$ 12.665,29 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), pela ausência de 02 (dois) equipamentos no dia da vistoria realizada em 19/09/05, em desacordo com o histograma de permanência de equipamentos.

A São Paulo Turismo S/A., entretanto, alegou não ter ocorrido a falha apontada, podendo ter havido um equívoco quanto à presença dos

equipamentos no local, posto que, existindo várias fontes de trabalho além de grande dificuldade de circulação e extensão do Autódromo, pode ter restado comprometida a visualização de toda área.

Ademais, a comprovação de existência dos equipamentos se fez com cópia do Diário de Ocorrências, assinado pela fiscalização, pela Direção do Autódromo e pela contratada, ilustrada por fotografias efetuadas pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. Argumentou, por fim, que o Contrato foi executado a contento, tendo sido alcançado o objeto contratual pretendido.

A Coordenadoria IV, entretanto, reiterou seu posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, endossou a manifestação da auditoria, por entender que as falhas apontadas envolvem apenas questão meramente técnica.

O Órgão Fazendário opinou pela regularidade da execução, à vista das provas trazidas aos autos pela contratante.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, propondo que a contratada recolha ao Erário a quantia mencionada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise levada a efeito pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal revela a regularidade do Edital da Tomada de Preços nº 003/05, bem assim do processamento do respectivo certame, consoante evidenciado no relatório dos TC's n.ºs 72.003.018.05-41 e 72.003.075.05-81 (itens I e II).

Já no que diz respeito à análise da contratação subsequente, Contrato nº GJU nº 077/05, celebrado com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objeto do TC nº 72.003.964.05-70 (item III), as conclusões "ab initio" dos Órgãos Técnicos e da Assessoria Jurídica, também, convergiram no sentido da sua regularidade, remanescendo, apenas, quando indagado sobre a pertinência dos preços praticados, a questão referente ao valor de alguns dos equipamentos envolvidos na prestação dos serviços contratados, mais especificamente o do guindaste de 120 (cento e vinte) toneladas.

Nesse particular, parecem-me razoáveis as justificativas aduzidas pela São Paulo Turismo S/A., especialmente considerando as características peculiares e a complexidade do evento, decorrentes, inclusive, das

exigências estabelecidas pela Organização promotora – Federação Internacional de Automobilismo - FIA, no que diz respeito à centralização de coordenação dos equipamentos em uma única empresa, a fim de evitar dificuldades no gerenciamento dos trabalhos, principalmente durante a realização de Grande Prêmio.

De outra parte, a SPTuris logrou demonstrar também que a diferença entre o valor unitário do guindaste de 120 (cento e vinte) toneladas contratado e as propostas apresentadas na pesquisa de mercado realizada estava bem aquém do apurado pela Auditoria.

De se considerar, ademais, que o valor global do ajuste no montante de R$ 649.918,31 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) revelou-se inferior à media do valor global apurado na pesquisa de preços que alicerçou o processo licitatório - R$ 774.502,50 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) - denotando ausência de prejuízo ao Erário.

No que pertine à execução contratual, inclino-me, também, a acolhê-la, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Empresa, ilustradas, inclusive, com fotos.

É que foram colacionados aos autos, também, o Diário de Ocorrências e a documentação da locadora do equipamento relativo à locação realizada no dia 19/09/05, alegando a contratada que o guindaste estava em operação na curva denominada “S do Senna”, informação assinada pelo seu preposto e pela fiscalização da Contratante.

A contratada, ademais, forneceu a localização das plataformas elevatórias, à disposição durante todo o período da execução contratual, comprovada por fotos datadas de 19/09/05.

Assim sendo, entendo que as razões aduzidas pela SPTuris podem ser aceitas.

À vista do exposto, acolho o Edital de Tomada de Preços nº 003/05 e o respectivo Procedimento Licitatório.

Acolho, também, o Contrato nº GJU nº 077/05, recomendando à SPTuris, como proposto pela Secretaria Geral, a realização de estudos no sentido de considerar a hipótese de contratação de empresas em consórcio, o que evitaria subcontratações, com a consequente diminuição dos custos daí decorrentes.

Por fim, acolho a Execução Contratual, abrangendo o período mencionado, com despesa orçada de R$ 649.918,31 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos).